

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Mineração nas fronteiras,
desenvolvimento sustentável e
base industrial de defesa**

**Mining the borders,
sustainable development and
defense industrial base**

Márcio Oliveira Portella

SUMÁRIO

TELEDemocRACIA, CIBERCiUDADANIA Y DERECHOS HUMANOS	9
Antonio-Enrique Pérez Luño	
A ESCOLHA PÚBLICA ECONÔMICA PARA ERRADICAR A POBREZA EXTREMA NO BRASIL	47
Karoline Strapasson Danielle Anne Pamplona	
SUBSISTEMAS, COMUNIDADES E REDES PARA A ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	65
Ana Cláudia Niedhardt Capella Felipe Gonçalves Brasil	
DESENVOLVIMENTO, EXTENSÃO DE DIREITOS E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS NO TRABALHO	81
Emilia Ferreira Pena Dias Cleudson Nogueira Dias	
A GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS A PARTIR DE UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	98
Larissa de Lima Trindade Luiz Fernando Scheibe	
MINERAÇÃO NAS FRONTEIRAS, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E BASE INDUSTRIAL DE DEFESA.....	117
Márcio Oliveira Portella	
TRANSGÊNICOS: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA PRECAUÇÃO E DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....	132
Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto	
ANUÊNCIA PRÉVIA DA ANVISA: A EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE ESTADO.....	157
Dany Rafael Fonseca Mendes Michel Angelo Constantino de Oliveira Adalberto Amorim Pinheiro	
RESULTADO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DA MESORREGIÃO CENTRO ORIENTAL PARANAENSE	173
Marcio Henrique Coelho Maritzel Ríos Fuentes Coelho Marcio Marconato Luiz Philippe dos Santos Ramos	

Mineração nas fronteiras, desenvolvimento sustentável e base industrial de defesa*

Mining the borders, sustainable development and defense industrial base

Márcio Oliveira Portella**

Resumo

O desenvolvimento do tema proposto tem por objetivo propiciar uma visão panorâmica acerca das disposições legais atuais e doutrinárias, bem como análise de estudos elaborados a respeito da mineração nas fronteiras brasileiras e seus entraves. Especificamente, o trabalho irá traçar linhas doutrinárias e legais. Quanto às disposições legais, demonstrará que a legislação atual é obsoleta e desatualizada diante da globalização da economia e dos desafios que terão que ser enfrentados no futuro. As jazidas minerais existentes nas faixas de fronteira são bens estratégicos, de Segurança Nacional. O trabalho procura demonstrar que o Brasil precisa adequar e repensar suas políticas para o desenvolvimento sustentável nas suas fronteiras, diante da escassez mundial de energia. O estímulo e o fomento para o aprimoramento da Base Industrial de Defesa (BID) irá proporcionar ao país a vigilância do território nacional, a ampliação das fronteiras vivas, bem como o desenvolvimento sustentável do meio ambiente através de leis e políticas públicas modernas.

Palavras-chave: Mineração. Fronteiras. Sustentabilidade. Base Industrial de Defesa.

Abstract

The development of the subject aims to provide an overview about the current laws and doctrinal insight and analysis of studies conducted regarding the Brazilian mining on their borders and barriers. Specifically, the work will trace doctrinal and legal lines. As for the laws, demonstrate that the current legislation is outdated and obsolete in the face of economic globalization and the challenges that must be faced in the future. Existing mineral deposits in the border ranges are strategic assets of National Security. The work aims to show that Brazil needs to adapt and rethink their policies for sustainable development within their borders, because of the world shortage of power. The stimulus and encouragement for the betterment of our Defense Industrial Base (IDB) will provide the country the surveillance of our territory, the expansion of living frontiers and sustainable development of the environment through modern laws and public policy.

Keywords: Mining. Borders. Sustainability. Defense Industrial Base.

* Submetido em 16/07/2014

Aceito em 01/12/2014.

** Possui graduação em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna (1998). Especialização em Direito Processual Civil e Conciliação, mediação e arbitragem. Atualmente é professor titular da cadeira de Direito Civil (Parte Geral) e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Salgado de Oliveira - Universo. Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: moportella@yahoo.com.br

1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar a mineração na faixa das fronteiras brasileiras diante da globalização da economia e dos desafios que terão que ser confrontados nas próximas décadas, inclusive ambientais, posto que as jazidas minerais existentes são bens estratégicos e de Segurança Nacional. Este tema é especialmente importante em razão da necessidade de se promover a proteção e preservação ambiental sem descuidar do desenvolvimento e da vigilância do território nacional.

Para o alcance desse objetivo, foram levantados estudos inerentes ao assunto, linhas doutrinárias, a legislação constitucional e infraconstitucional, propostas de alteração legislativa diante dos entraves atuais, bem como a questão ambiental. De forma sucinta, será abordada a evolução histórica da formação das fronteiras brasileiras, a mineração nas faixas de fronteira e o aspecto constitucional, a Segurança nacional na faixa de fronteira tratando também da Base Industrial de Defesa (BID), o poder de polícia e sua competência fiscalizatória sobre os recursos minerários, tratará do desenvolvimento sustentável da sustentabilidade, do crescimento econômico sobre a atividade mineradora na faixa de fronteira, da questão ambiental, bem como abordará as propostas de alterações legislativas em trâmite.

Nas considerações finais procuramos indicar o caminho a ser trilhado para transpor as dificuldades para implantação de projetos que visem à exploração, à defesa e aos programas ambientais de sustentabilidade e conservação das regiões fronteiriças do Brasil.

2 A formação das fronteiras

Sigrid Andersen¹ destaca que os grandes conflitos e disputas territoriais marcaram a história da formação das fronteiras entre possessões espanholas e portuguesas na América do Sul. O Tratado de Tordesilhas (1494) dividia possessões da Coroa da Espanha e de Portugal a partir de uma linha vertical de polo a polo, situada a 370 léguas a oeste da Ilha de Cabo Verde. Posteriormente, o Tratado de Madrid (1750), calcado no princípio do *uti possidetis*, adicionava um ganho de 8.500.000 km² de terras a Portugal definindo os acidentes naturais como linhas demarcatórias para áreas de ocupações controladas pelos dois reinos. A seguir, o Tratado de Santo Idelfonso (1777) e a diplomacia do Barão do Rio Branco consolidam as fronteiras do Brasil, além de outras costuras políticas de caráter pacífico ou litigioso.²

Meira Mattos, citado por Andersen,³ lembra, entretanto, que foi o Tratado de Madrid o grande responsável pelo que hoje são as fronteiras do Brasil, sendo que a maior parte constitui-se em “fronteiras naturais” e somente o restante em artificiais. As “fronteiras naturais” são assim consideradas porque formam “barreiras naturais” de valor humano defensivo, podendo ser mares, cristas ou cadeias de montanhas, desertos, vales, lagos ou rios. São, ainda, áreas onde os limites são inquestionáveis e facilmente reconhecidos. No Brasil, dos 15.719 km de fronteiras continentais, as “fronteiras naturais” representam 89% do total, ou seja, são fronteiras formadas por rios e grandes lagos; por cristas e cadeias de montanhas; 8% são linhas geodésicas e 3% são linhas baseadas nos meridianos e paralelos geográficos do globo⁴. A demarcação de rios como fronteiras foi bastante utilizada, também, pela rapidez e baixo custo da demarcação.

O termo “fronteira natural” para as ciências sociais significa, segundo a autora e de forma simplificada:

1 ANDERSEN, Sigrid. Dificuldades da gestão ambiental em áreas de fronteira: investigando a origem dos conflitos. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT2-849-562-20080503210927.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

2 SOARES, Teixeira. *História da formação das fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1972.

3 ANDERSEN, Sigrid. *Dificuldades da gestão ambiental em áreas de fronteira: investigando a origem dos conflitos*. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT2-849-562-20080503210927.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

4 MATTOS, Carlos de Meira. *Geopolítica e teoria das fronteiras: fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1990.

[...] aquele espaço ou limite político, administrativo e legal que separa dois povos, duas nações, dois países. Deriva do antigo latim *fronteiria* ou *frontaria* que indicava a parte do território situada in fronte, isto é, nas margens. Existem, entretanto, “fronteiras” no mundo natural, mas que possuem outras características, dinâmicas e movimentos. Alguns elementos que influenciam na definição dessas unidades ou domínios naturais surgem a partir dos mapas de pluviosidade, de temperatura ou até mesmo de relevo⁵.

Ainda conforme Sigrid Andersen:

[...] sob o ponto de vista da gestão ambiental, ou seja, o conjunto de ações que objetivam o uso sustentável dos recursos, se as “fronteiras naturais” — entendidas pelas ciências da natureza — coincidem com as “fronteiras naturais — nos termos entendidos pelas ciências sociais —, os problemas são menos graves. É o caso de topo de serras e cristas de montanhas, por exemplo, onde a fronteira é estabelecida no *divortium aquarum*, o divisor natural de águas⁶

Sigrid Andersen ressalta ainda que:

a primeira vez que o Brasil reconheceu a jurisdição federal de zonas de fronteira foi na Constituição de 1891. A zona foi definida como uma faixa de 66 km ao longo das fronteiras do Brasil. A Constituição de 1934 manteve o mesmo tamanho e jurisdição e a de 1937, promulgada na Era Vargas, ampliou a faixa para 150 km, mantendo a jurisdição federal. A Constituição de 1946 consolidou os 150 km, ao mesmo tempo em que determinava que as terras desocupadas ou devolutas nessas áreas seriam transferidas para o domínio da União. A faixa de fronteira, com seus 150 km, confirmou-se na Constituição Federal de 1988. De acordo com o Capítulo II, artigo 20 da Constituição em vigor, as normas para a utilização desta faixa devem ser reguladas por lei federal de modo a defender o interesse e a soberania nacional.⁷

Não obstante as medidas legais tomadas para a nacionalização das fronteiras do Brasil nas décadas de 30 e 40, a ideia da maioria dos geopolíticos brasileiros sempre foi vivificá-las. Teixeira Soares, chefe da Divisão Política e da Divisão de Fronteiras do Itamaraty durante dois mandatos presidenciais militares, acreditava na geopolítica com ciência “ancilar da diplomacia” e concebia as fronteiras dentro da ótica da geopolítica clássica. No seu livro “As fronteiras do Brasil”, publicado em 1973 — um completo tratado histórico da formação das fronteiras do país — Teixeira Soares revela aquilo que, durante muito tempo, constituiu a política externa do Brasil nessas áreas:

Se a fronteira é o resultado condicionante da política torna-se vital, então, conceber uma política de fronteiras. Esta política deve ser vigilante, previdente e construtiva, para que as fronteiras sejam estáveis e protegidas, assim como importantes demográfica e economicamente [...]. As fronteiras vivas são zonas de alta sensibilidade política. O contrário delas serão fronteiras mortas, ermas, desprotegidas, esquecidas. Fronteiras vivas serão sempre afirmações de um espírito forte de nacionalidade. Fronteiras mortas darão imagem pouco favorável a um país que não cuida de seus lindes como deveria cuidar, porque fronteiras protegidas e povoadas enaltecem o espírito de previdência e de organização de um povo.⁸

O desafio gigantesco, apontado por Teixeira Soares, seria a integração a ser realizada nas fronteiras da Amazônia onde, segundo ele, as Forças Armadas brasileiras estavam ativamente presentes, confiantes e vigilantes, mas ainda desprovidas de apoio de retaguarda de população civil. Em suas palavras:

5 MATTOS, Carlos de Meira. *Geopolítica e teoria das fronteiras: fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1990.

6 MATTOS, Carlos de Meira. *Geopolítica e teoria das fronteiras: fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1990.

7 MATTOS, Carlos de Meira. *Geopolítica e teoria das fronteiras: fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1990.

8 SOARES, Teixeira. *História da formação das fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1973.

Esse é o drama que temos de enfrentar o quanto antes e, para enfrentá-lo, é preciso que o governo federal crie, ao longo das fronteiras, estruturas permanentes de colonização; e que os quartéis dos Destacamentos de Fronteiras sejam crisálidas de núcleos populacionais bem organizados, bem providos de resistência orgânica e perfeitamente aparelhados para se transformarem em futuras cidades. Essa é a fronteira viva.⁹

Andersen¹⁰ destaca que a concepção das “fronteiras vivas” é novamente convertida em programas governamentais com entrada dos governos militares no país (1964-1985), cujas grandes estratégias geopolíticas são moldadas com o auxílio de generais como General Golbery do Couto e Silva e outros da Escola Superior de Guerra (ESG). O projeto Calha Norte na região Amazônica e a construção da hidrelétrica de Itaipu, entre Paraguai e Brasil, converteram-se em duas materializações distintas de uma mesma concepção. O primeiro, na região Amazônica, imbuía-se de cunho defensivo. O segundo, na região do Prata, mostrou-se claramente de caráter ofensivo.

3 Mineração nas fronteiras e a Constituição de 1988

Os recursos minérios guardam elevada importância estratégica para o país, face aos seus impactos econômicos e socioambientais, bem como, no caso específico da mineração de fronteira, aspectos relacionados à segurança e soberania nacional. Por estes motivos, a legislação pátria reserva à União a propriedade das jazidas. Lillian Mendes Haber prescreve que:

o direito minerário encontra sua expressão máxima na Constituição Federal. É ela quem delimita a quem pertence a propriedade dos recursos minerários, quem os normaliza e os regula com suas especificidades inerentes e as obrigações decorrentes desta exploração. Com efeito, a propriedade dos recursos minerários é da União.¹¹

A Constituição Federal de 1988 detalha o que vem a ser essa propriedade da União.

Art. 20 — São bens da União: IX — os recursos minerais, inclusive os do subsolo; § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.¹²

e mais:

Art. 176 – As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras, e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas¹³.

9 SOARES, Teixeira. *História da formação das fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1973.

10 ANDERSEN, Sigrid. *Dificuldades da gestão ambiental em áreas de fronteira: investigando a origem dos conflitos*. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT2-849-562-20080503210927.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

11 HABER, Lillian Mendes. *Aspectos constitucionais do direito minerário*. Disponível em: <<http://pge.pa.gov.br/files/u13/aspectos%20constitucionais.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

12 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

13 BRASIL. Constituição (1988). *Emenda constitucional n. 6, de 15 de agosto de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/contituicao/Emendas/Emc/emc06.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014.

Pela leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a União é proprietária das jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais, sendo que estes se constituem em propriedade distinta do solo.

Esta propriedade não renovável da União com características especiais é comercializada pelo concessionário, sob sua conta e risco e o que o concessionário tem como propriedade é o produto da lavra, e não ela em si mesma.

O interesse nacional, conforme a autora, decorre do fato de que os recursos minerários são considerados essenciais, estratégicos para o desenvolvimento econômico do país e a União proprietária e a quem compete privativamente legislar manifesta com estas prerrogativas a soberania do país sobre os seus próprios recursos.

Por esta análise, segundo a autora:

a questão minerária recebeu especial atenção na Constituição Federal uma vez que contemplou de forma específica a propriedade dos recursos minerais; produto da lavra; regimes de exploração dos recursos minerais; definiu a atividade minerária como de interesse nacional; previu o monopólio da União quanto aos recursos minerais e nucleares; criou participação nos resultados ou compensação financeira sobre os recursos minerários (Royalties – art. 155, § 3º); traçou normas de competência legislativa e material; estabeleceu diretrizes para o papel do Estado; teceu paralelo entre a questão ambiental e a minerária e a atividade minerária em terras indígenas.¹⁴

Sobre este último, a participação nos resultados da lavra é assegurada aos indígenas, nos termos da lei. Porém, esta exploração de recursos minerais somente poderá ser realizada em terras indígenas mediante autorização do Congresso Nacional e ouvidas as comunidades afetadas, conforme os artigos 49, IX e 231, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988.

3.1 Mineração na faixa de fronteira

Conforme artigo da lavra de Beatriz Souza Costa e Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012), a regulação da mineração em Faixa de Fronteira é considerada, pelo senso comum, como proibida, mas ela é permitida nos seguintes termos do artigo 2º, da Lei 6.634/79:

Art. 2º - Salvo com assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes à: I – alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens; II – construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; III – estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo; IV – instalação de empresas que dedicarem às seguintes atividades: a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil assim classificados no Código de Mineração.¹⁵

Segundo a autora:

o motivo para que muitos pensem que a exploração seja proibida é devido a um procedimento complexo; de forma que os requerimentos de pesquisa devem ser protocolizados junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM -, como estabelece o Código de Mineração e segue em trâmite, de acordo com o art. 21 do Decreto nº 85.064. [...] Dessa forma o procedimento que a empresa deve seguir é entrar com o requerimento junto DNPM, mas o processo,

14 HABER, Lilian Mendes. *Aspectos constitucionais do direito minerário*. Disponível em: <<http://pge.pa.gov.br/files/u13/aspectos%20constitucionais.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

15 BRASIL. *Lei n. 6.634 de 8 de maio de 1979*. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6634.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014.

com o devido pronunciamento da autarquia federal, será encaminhado à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional para sua apreciação posterior. Portanto, será SG/CSN que deferirá ou negará o assentimento prévio (ar. 2º, da Lei 6.634/79) para a outorga de títulos minerários na Faixa de Fronteira, e não o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).¹⁶

A autora lembra que a Constituição Federal de 1988 objetiva a Segurança Nacional e a preservação e proteção do meio ambiente, logo toda a legislação pertinente deve ser observada.

Outro impasse, para a exploração, refere-se à regularização das empresas ou pessoas físicas que venham a se habilitar para essa atividade, porque existe a limitação do art. 3º, da Lei 6.634/79:

Art. 3º - Na Faixa de Fronteira, as empresas que dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do art. 2º deverão obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I – pelo menos, 51% do capital pertencer a brasileiros;

II – pelo menos 2/3 dos trabalhadores serem brasileiros e,

III – caber a administração ou gerência à maioria de brasileiros assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único: No caso de pessoa física ou empresa individual (art. 980-A, do C.C./02), só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidos neste artigo¹⁷.

O obstáculo criado pelo art. 3º é a vedação do empresário estrangeiro em atuar na Faixa de Fronteira funilando o desenvolvimento, pois existem grandes empresas com capital equivalente a 50% (cinquenta por cento) brasileiro e 50% (cinquenta por cento) estrangeiro e outras com capital de 50,5% (cinquenta vírgula cinco por cento) brasileiro.

4 Segurança nacional na faixa de fronteira

Costa e Fiorillo¹⁸ destacam que a extensão da Faixa de Fronteira de 150 km de largura é considerada fundamental para a defesa do território nacional. Entretanto, o Brasil possui 15.719 km de fronteiras com 150 km de largura, onde existem 588 municípios em que vivem, moram e se desenvolvem pessoas. A diversidade cultural envolvida é inimaginável.

A longa Faixa de Fronteira confere ao Brasil limites com quase todos os países da América do Sul como: Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa.

Essa imensidão de fronteira demonstra a grandiosidade do País, mas também suas consequências, pois torna complexa a tarefa de Defesa Nacional. Os vazios demográficos impossibilitam o Estado em atuar de forma prescrita na Constituição Federal. A ausência do Estado nessas extensas faixas, de vazio demográfico, expõe o local à atividade de crime transnacional, por exemplo, desmatamentos ilegais, tráfico de animais, biopirataria, contrabando, mineração ilegal, entre outros crimes.

16 COSTA, Beatriz Souza; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 9-35, jul./dez. 2012.

17 BRASIL. *Lei n. 6.634 de 8 de maio de 1979*. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6634.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014.

18 COSTA, Beatriz Souza; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 9-35, jul./dez. 2012.

A Segurança Nacional passa necessariamente pelo desenvolvimento socioeconômico dessas áreas tão importantes para o Brasil. Nesse aspecto o desenvolvimento mineral em faixas de fronteiras é também crucial para a defesa e Segurança Nacional, pois, onde há desenvolvimento econômico e demográfico, torna-se mais fácil o trabalho do Exército Brasileiro e da Polícia Federal.

Ademais, segundo Sigrid Andersen:

a área de fronteira confinada a rígidos padrões de segurança nacional materializados em legislação e políticas governamentais ao longo de décadas, se contrapõe à necessária flexibilidade exigida pelas políticas de proteção ambiental. No Brasil, os rios internacionais foram estabelecidos sob jurisdição federal, assim com os 150 km de zona de segurança ao longo das fronteiras. As decisões e implantação de projetos nessas áreas, sejam ambientais ou econômicos, são de âmbito ministerial. Se a autoridade de um município brasileiro de fronteira — ainda que seja uma fronteira seca — pretende resolver uma questão ambiental com o município do país vizinho, deve dirigir-se primeiramente a Brasília e será inevitável acionar a embaixada Brasileira para abrir discussões. A autoridade municipal acaba por desistir da iniciativa, desmotivada pelas etapas do procedimento, exigências burocráticas e tempo despendido. Isso explica, em grande parte, o “abandono ambiental” das fronteiras do Brasil. Diferenças de políticas, normas e regulamentações ambientais entre países acabam por se tornar grandes problemas se esta comunicação entre vizinhos não é facilitada.¹⁹

4.1 Base Industrial de Defesa (BID)

No artigo de Costa e Fiorillo²⁰, Base Industrial de Defesa (BID) encontra-se definida como “o conjunto das empresas e instituições civis e militares do País que participam de uma ou mais etapas de pesquisa, desenvolvimento conjunto de empresas e produção, distribuição e manutenção de produtos de defesa, aí incluídas as empresas estratégicas de defesa.”

Dotado dessas riquezas naturais e econômicas, paradoxalmente o país enfrenta desequilíbrios sociais e necessita de estratégia e indústria de defesa à altura dos desafios e restrições que serão impostos ao seu desenvolvimento futuro. A existência de uma base industrial de defesa competitiva e integrada entre espaço, defesa e aeronáutica pode promover o avanço tecnológico com a geração de externalidades dinâmicas significativas, inclusive pela aplicação civil dessas tecnologias de natureza dual em outros setores da economia e regiões que hospedam esses investimentos. Essa indústria é intensiva em ciência e conhecimento, gerando produtos e serviços de alto valor agregado e densidade tecnológica, oportunidades de ocupações científicas com salários elevados, estimulando indiretamente o consumo e a oferta local de conhecimento.

Dependente fundamentalmente dos bens ambientais, a indústria de Defesa Brasileira preliminarmente está obrigada a observar o necessário Licenciamento Ambiental para ser efetivamente implementada. O Licenciamento Ambiental vinculado à indústria de defesa deverá necessariamente ser observado sob pena de fulminado no âmbito judicial, conforme o art. 225, parágrafo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

De acordo com Costa e Fiorillo²¹, também no âmbito constitucional, a pesquisa tecnológica (art. 2º, I, alínea “a” da Lei 6.634/79) da indústria de defesa deverá estar voltada preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (art. 218, parágrafo 2º da Constituição Federal).

19 ANDERSEN, Sigrid. *Dificuldades da gestão ambiental em áreas de fronteira*: investigando a origem dos conflitos. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT2-849-562-20080503210927.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

20 COSTA, Beatriz Souza; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 9-35, jul./dez. 2012.

21 COSTA, Beatriz Souza; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 9-35, jul./dez. 2012.

Neste sentido, o Ministério da Defesa noticiou que o governo federal editou o Decreto nº 7970, de 28 de março de 2013, que regulamenta dispositivos da Lei 12.598/2012, marco legal para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa do país. Sancionada em março de 2012, a Lei 12.598 assinala um ponto de inflexão no modo como o Brasil cuida da indústria de defesa. Além de instituir um marco regulatório para o setor, a norma diminui o custo de produção de companhias legalmente classificadas como estratégicas e estabelece incentivos ao desenvolvimento de tecnologias indispensáveis ao Brasil.

De imediato, a regulamentação traz a possibilidade de credenciar Empresas Estratégicas de Defesa (EED), homologar Produtos Estratégicos de Defesa (PED) e mapear as cadeias produtivas do setor. A norma também permite estimular as Compensações Tecnológicas, Industriais e comerciais e fomentar o conteúdo nacional da Base Indústria de Defesa, bem como incrementar a pauta de exportações de produtos de defesa.

O decreto contempla ainda a criação da Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID), assessoria de alto nível que possibilitará a participação, junto com o Ministério da Defesa (MD), de outros órgãos e entidades (públicas e privadas) no credenciamento das empresas estratégicas de defesa e na homologação dos produtos estratégicos.

Um dos elementos chave do novo decreto é a definição do Termo de Licitação Especial (TLE), uma opção concorrencial que permitirá que as compras e contratações do setor sigam uma lógica baseada não apenas nos custos dos projetos. Segundo o texto da regulamentação, a opção pelo Termo de Licitação Especial exige motivação para que o procedimento especial seja utilizado, permitindo a adoção de critérios com orientação mais estratégica, no intuito de fortalecer a Base Industrial de Defesa.

O decreto também garante às empresas estratégicas de defesa acesso a financiamentos para programas, projetos e ações relativas a bens de defesa nacional. Um aspecto importante, já que, em muitos casos, essas empresas necessitam de condições especiais de financiamento para levar seus projetos adiante, sobretudo iniciativas de maior horizonte temporal.

A próxima etapa da regulamentação da Lei 12.598/2012 será a definição das regras específicas do Regime Especial de Tributação da Indústria de Defesa (RETID), que desonera empresas de encargos diversos. A novidade será regulamentada por ato específico.

5 Poder de polícia e a competência fiscalizatória sobre os recursos minerários

O poder de polícia estatal (na realidade, um poder-dever) reflete a limitação imposta pelo Estado ao direito e às liberdades individuais, no sentido de alcançar o bem-estar coletivo.

Cretella Júnior ensina que:

Poder de polícia e polícia são palavras que traduzem duas noções relacionadas e interpenetráveis inconfundíveis, porque o poder de polícia é o pressuposto ou antecedente lógico da polícia, sendo o primeiro algo in *potentia* e o segundo algo in *actu*. Abstrato, o poder de polícia concretiza-se na polícia, força organizada visível, cuja ação se faz sentir no mundo e no mundo jurídico.²²

O Código Tributário Nacional conceitua o que vem a ser poder de polícia:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes

22 CRETELLA JÚNIOR, José. *Do poder de polícia*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.²³

Para Cretella Júnior²⁴ que “a livre atividade dos particulares, nas sociedades organizadas, tem necessariamente de circunscrever-se a certos limites, fixados pelo Poder Público, que os assinala, definindo, em lei, as garantias fundamentais conferidas aos cidadãos para o exercício dessas liberdades”.

Rivero e Waline²⁵ destacam que “Cabe ao Poder Executivo precisar e completar as prescrições essenciais, assegurando-lhes a aplicação concreta e, mais geralmente, prevenir desordens de qualquer natureza”. Ainda neste sentido, Cretella Júnior afirma que:

A administração analisa cada um dos atos do cidadão, verificando até que ponto tais atividades se harmonizam entre si e com o Poder Público, de tal maneira que a tranquilidade permita aos agrupamentos humanos coexistência de opiniões e de movimentos com o mínimo de prejuízo para a coletividade. Pelo poder de polícia o Estado desenvolve uma série de providências que recaem sobre os administrados, garantindo-lhes o bem-estar, mediante o policiamento de toda conduta exorbitante e danosa de cada um dos componentes do grupo.²⁶

Vê-se que tais entendimentos se aplicam também, especificamente, quanto à atividade mineradora nas fronteiras, bem como sobre os recursos minerários.

Lilian Mendes Haber, em seu estudo quanto à competência fiscalizatória sobre os recursos minerários, pondera o seguinte:

Todavia, para fiscalizar as receitas advindas da exploração, a competência constitucional é comum, ou seja, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É o teor do art. 23, XI da Constituição Federal: ‘É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios... XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. É constitucional a lei que habilita os demais entes além da União a editar normas que tratem sobre os aspectos fiscalizatórios da cobrança da receita pela exploração minerária. [...] Na ausência de lei específica para fiscalizar problemas de ordem prática e operacional poderiam ser gerados, já que o ato de fiscalizar decorre do natural poder de polícia de que goza a administração e, como este pode ser limitante da esfera patrimonial do particular, é necessário que seja adequadamente disciplinado para não ferir outros princípios e garantias constitucionais, como o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), e o devido processo legal, dentre outros. A cominação de infrações e penalidades, por lei ordinária, tudo em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa, esculpidos na Carta Magna é necessária em estrita observância à necessidade de implementar uma atividade fiscalizatória que frutifique em uma efetiva arrecadação para o ente estadual, sem, contudo, incorrer em quaisquer medidas confiscatórias. Ademais, o capítulo VII da Constituição Federal que trata da Administração Pública, o caput do artigo 37 e seus incisos elencam os princípios que devem ser obedecidos pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.²⁷

Dentre os referidos princípios está previsto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

23 ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). *Vade mecum*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

24 CRETELLA JÚNIOR, José. *Do poder de polícia*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

25 RIVERO, Jean; WALINE, Jean. *Droit administratif*. 15. ed. França: Dalloz-Sirey, 1994.

26 CRETELLA JÚNIOR, José. *Do poder de polícia*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

27 HABER, Lilian Mendes. *Aspectos constitucionais do direito minerário*. Disponível em: <<http://pge.pa.gov.br/files/u13/aspectos%20constitucionais.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

Art. 37, [...] XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio²⁸.

Não há, portanto, segundo Haber:

Qualquer obstáculo que possibilite o intercâmbio de informações, inclusive quanto ao cadastro das concessionárias exploradoras de recursos minerais e contribuintes do ICMS e compartilhamento e troca de outras informações, haja vista a diretriz estampada no preceito constitucional supra transcrito²⁹.

Nota-se que a responsabilidade compete a todos os entes do Estado quanto à fiscalização, bem como a responsabilidade da expedição de normas reguladoras da atividade minerária.

6 Atividade mineradora na faixa de fronteira e sustentabilidade

O desenvolvimento sustentável perpassa, necessariamente, pela conjugação do crescimento econômico alinhado à preservação do meio ambiente e à consideração dos valores sociais e culturais. Trata-se, em verdade, de um desenvolvimento que supra as demandas do presente sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações.

Nesse espeque, vale destacar que o desenvolvimento sustentável se difere do mero desenvolvimento e do crescimento econômico. O primeiro, além de considerar elementos da economia, abrange também questões relacionadas à saúde, à educação e a outros indicadores de bem-estar social. Já o crescimento econômico vincula-se, básica e estritamente, ao incremento do produto interno bruto (PIB) de um país, não encampando outros fatores além dos econômicos.

Por sua vez, conforme destacado alhures, o desenvolvimento sustentável busca dar efetividade aos aspectos do desenvolvimento, porém resguardando-se o atendimento das necessidades das gerações futuras, o que impõe o não esgotamento dos recursos para a satisfação das demandas da atualidade.

Em sua pesquisa, Lilian Mendes Haber afirma que a questão ambiental e minerária estão interligadas na Constituição Federal. É o teor do art. 170 inciso VI:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. E mais: Art. 225 § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.³⁰

Haber destaca o seguinte:

É interessante notar que o artigo 225 § 2º estabelece uma presunção constitucional, a de que a exploração de recursos minerais gera sempre um impacto ambiental com danos, já que impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado ante esta exploração.

28 BRASIL. Constituição (1988). *Emenda constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014.

29 HABER, Lilian Mendes. *Aspectos constitucionais do direito minerário*. Disponível em: <<http://pge.pa.gov.br/files/u13/aspectos%20constitucionais.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

30 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Constitucionalmente, não há a possibilidade de que a atividade de mineração não gere dano, este é sabido e consentido ante o interesse nacional que envolve a atividade minerária. Todavia, a Constituição prevê uma reparação por intermédio de recuperação do meio ambiente degradado, com a solução técnica a ser exigida pelo órgão público competente e na forma da lei. E, a obrigação de recuperar os danos causados pela atividade minerária se aplica ao proprietário do solo, em razão da solidariedade adotada no direito ambiental e reconhecida pelos tribunais.³¹

Neste aspecto, são aplicados os seguintes dispositivos ambientais constitucionais a respeito da atividade mineradora:

Art. 225 § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.³²

A Constituição Federal, no art. 225 § 2º, determina que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado (princípio da obrigatoriedade da recuperação ambiental), de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, ou seja, é responsabilidade objetiva do empreendedor. A autora assevera que:

A Constituição com este dispositivo deixa claro que não existe atividade minerária sem haja dano ambiental. Todavia, que a exploração traz como consequência a obrigatoriedade de recuperar o meio ambiente degradado, em razão de atividade lícita; sendo o dano, portanto, tolerado desde que mitigado o quanto possível. Também não é qualquer recuperação ao alvedrio do empreendedor, mas sim, solução técnica exigida pelo órgão público competente. Resta saber quem é o órgão público competente. “E este em uma interpretação sistemática da legislação em vigor é órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, a quem compete conduzir o licenciamento ambiental do empreendimento.” [...] Tudo isso precisa estar bem delineado no Estudo de Impacto Ambiental – EIA, do empreendimento, documento técnico apresentado pelo empreendedor e que vai ser analisado pelo órgão ambiental correspondente. [...] O ato que concede a licença prévia ambiental tem natureza de ato jurídico complexo, pois se inicia com uma declaração do Conselho Colegiado e aperfeiçoa-se com o ato do Secretário Estadual de Meio ambiente que emite a licença. Este momento de obtenção da licença prévia é muito importante, em razão de que a atividade minerária está sujeita à rigidez locacional, ou seja, é uma atividade que não se pode escolher o local para exercê-la, pois, condicionada à ocorrência do recurso mineral na natureza. O licenciamento ambiental é composto de etapas. Assim, tanto a licença prévia, quanto à de instalação e a de operação podem ser concedidas com condicionantes e exigências. As primeiras surgem em razão da necessidade de melhor adequar um ponto de projeto e não o inviabilizam, as segundas impedem que a próxima etapa do licenciamento seja alcançada enquanto não se realizarem. Vale ressaltar de tudo o quanto foi visto aqui neste item que a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de recuperar o meio ambiente degradado, isto é, este deve ser novamente inserido na dinâmica da natureza. Daí a importância do acompanhamento da atividade minerária desde o momento da pesquisa, a qual já produz resultados danosos (como supressão de vegetação que exige autorização específica), durante toda a definição do projeto, sua instalação e operação, bem como posteriormente com o encerramento deste.³³

31 HABER, Lilian Mendes. *Aspectos constitucionais do direito minerário*. Disponível em: <<http://pge.pa.gov.br/files/u13/aspectos%20constitucionais.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

32 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

33 HABER, Lilian Mendes. *Aspectos constitucionais do direito minerário*. Disponível em: <<http://pge.pa.gov.br/files/u13/aspectos%20>

A sustentabilidade e a questão ambiental são fatores muito importantes. Daí sua proteção no âmbito constitucional, enfocando inclusive, o estudo prévio do impacto no meio ambiente já que toda e qualquer atividade mineral gerará dano ambiental, porém, tolerado devido ao interesse nacional.

6.1 Aprimoramento da legislação brasileira na faixa de fronteira

Costa e Fiorillo³⁴ destacam que “a abordagem da questão mineral em faixas de fronteira tem sido uma constante no Senado e Câmara Federais, onde já existem projetos de leis que procuram resolver os impasses e dificuldades existentes”.

Segundo informa os autores, tramita no Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional nº 00049/2006, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que dá nova redação ao § 2º, do Art. 20, da Constituição da República, na qual altera a Faixa de Fronteira para 50 km. Justifica o Senador que os mecanismos de segurança, controle e informação instantânea dos quais dispõem o Estado transformaram a legislação brasileira de Faixa de Fronteira, obsoleta e comprometedoras ao desenvolvimento regional. Explica ainda que as regiões fronteiriças são sacrificadas pela geografia e pela história, e que não há mais razão para que o sejam também pelo Direito e pela política. Na realidade não se imporá uma modificação da Constituição de 1988, porque o Art. 20, § 2º é muito claro ao dispor que a Faixa de Fronteira será de “até cento e cinquenta quilômetros de largura”, portanto essa extensão de faixa fronteiriça pode ser diminuída através de lei, ou seja, a modificação da Lei 6.634 de 1979, e não da Constituição.

Salientam ainda que outro Projeto de Lei de nº 3.321/2008 teve iniciativa do Deputado Afonso Hammos, o qual sugere que seja acrescentado na Lei 6.634 artigo isentando do imposto de renda, por dez anos, os empreendimentos que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na Faixa de Fronteira. E, discretamente, no final da proposta, revoga o Art. 3º, resolvendo todo o problema com as empresas estrangeiras ao conceder a elas o benefício, vale dizer, a permissão para a exploração na Faixa de Fronteira e isenção do imposto de renda por dez anos³⁵.

Existe ainda a elaboração de um Novo Marco Regulatório da Mineração na Secretaria de Geologia e Transformação Mineral, do Ministério de Minas e Energia, com a mesma pretensão, ou seja, a revogação do Art. 3º, de forma que retiraria a limitação existente atualmente contra as empresas de capital estrangeiro de atuar em Faixa de Fronteira, mas em contrapartida elas deverão gerar mais empregos e investimentos de infraestrutura locacional.

Por fim, o Congresso Nacional está analisando também o Projeto de Lei nº 5.807 de 2013 do Governo Federal para um novo marco regulatório³⁶, cujas linhas mestras assemelham-se àquelas aplicadas ao setor de petróleo. A proposta contém inovações institucionais, como a criação do Conselho Nacional de Política Mineral, órgão consultivo de caráter estratégico, e a Agência Nacional de Mineração, agência reguladora do setor mineral (mudanças regulatórias) como a substituição do regime de prioridade por um sistema de certames públicos para a outorga de títulos minerários e o aumento dos *royalties* incidentes sobre os minérios, bem como o Decreto 7970/2013, que regulamentou dispositivos da Lei 12.598/2012, já mencionado anteriormente.

constitucionais.pdf>. Acesso em: 15 maio 2014.

34 COSTA, Beatriz Souza; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 9-35, jul./dez. 2012.

35 COSTA, Beatriz Souza; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 9-35, jul./dez. 2012.

36 BUSTAMANTE, L. A. C. et al. *Análise do Projeto de Lei de Marco Regulatório da Mineração do Brasil*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, set. 2013 (Texto para Discussão, 137). Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-137-analise-do-projeto-de-lei-de-marco-regulatorio-da-mineracao-do-brasil>>. Acesso em: 2 maio 2014.

7 Conclusão

Tendo sido analisadas as definições doutrinárias e os estudos elaborados sobre o tema da mineração nas fronteiras, bem como as normas jurídicas que versam sobre o mesmo objeto, conclui-se que várias são as dificuldades que surgem para a implementação de projetos que visem à exploração, à defesa e aos programas ambientais de sustentabilidade e conservação nas regiões fronteiriças do Brasil.

Dada a enorme extensão das fronteiras brasileiras sem vigilância e sem desenvolvimento sustentável e populacional adequados, favorecem o tráfico de animais silvestres, o contrabando de madeira, a biopirataria, o tráfico de entorpecentes e eventuais invasões estrangeiras. Os mecanismos de segurança, de controle, a burocracia estatal, aliados à obsoleta legislação pátria nas faixas de fronteira, contribuem e comprometem significativamente o desenvolvimento sustentável e a vigilância na região.

Urge redesenhar as políticas estratégicas e legais para as fronteiras de modo a proteger a integridade territorial, especificamente a região amazônica, sua população e seus ecossistemas. O legislador nacional está diante de um grande desafio para o século XXI diante dos ultrapassados conceitos geopolíticos sobre as fronteiras.

É necessária uma nova visão e conscientização para a criação de uma estratégia para as regiões fronteiriças melhor elaborada e modernizada que propicie uma adequação satisfatória aos desafios presentes e futuros diante da complexidade do progresso sustentável e ecológico, da diversidade humana e da segurança da região. Existem iniciativas de mudanças na lei, porém, na maioria esbarram na morosidade burocrática do Congresso Nacional. Ante as atuais políticas de cunho defensivo e ofensivo das fronteiras, resta ínfima margem à cooperação ambiental internacional, pois o País precisa do potencial existente nas fronteiras e para isso necessita da parceria de seus vizinhos. Desenvolvimento e proteção do meio ambiente são fatores que caminham juntos.

Daí surge também a enorme importância no fomento da Base Industrial de Defesa (BID) para toda a região, propiciando a ampliação das fronteiras vivas. O Brasil precisa urgentemente reformular e modernizar suas leis direcionadas para as regiões de fronteiras, pois será este o legado para todas as gerações futuras. Proporcionar abertura ao desenvolvimento econômico e a políticas mais claras ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente, aliado à desburocratização do setor, são medidas que irão ajudar a definir o futuro do País.

Entretanto, se não houver conscientização, discussão pela sociedade e vontade política para pensar o Brasil nas décadas futuras, o atraso e o retrocesso permanecerão a perpetuarem-se e a aumentar ainda mais o problema.

Referências

- ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). *Vade mecum*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. (Série Práxis).
- ANDERSEN, Sigrid. *Dificuldades da gestão ambiental em áreas de fronteira: investigando a origem dos conflitos*. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT2-849-562-20080503210927.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. *Decreto nº 7970 de 28 de março de 2013*. Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7970.htm>. Acesso em: 16 maio 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). *Emenda constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003*. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). *Emenda constitucional n. 6, de 15 de agosto de 1995*. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc06.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014.
- BRASIL. *Lei nº 6.634 de 2 de maio de 1979*. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6634.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014.
- BUSTAMANTE, L. A. C. et al. *Análise do Projeto de Lei de Marco Regulatório da Mineração do Brasil*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, set. 2013. (Texto para Discussão, 137). Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-137-analise-do-projeto-de-lei-de-marco-regulatorio-da-mineracao-do-brasil>>. Acesso em: 2 maio 2014.
- COSTA, Beatriz Souza; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 9-35, jul./dez. 2012.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Do poder de polícia*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- HABER, Lilian Mendes. *Aspectos constitucionais do direito minerário*. Disponível em: <<http://www.pge.pa.gov.br/files/u13/aspectos%20constitucionais.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.
- MATTOS, Carlos de Meira. *Geopolítica e teoria das fronteiras: fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1990.
- RIVERO, Jean; WALINE, Jean. *Droit administratif*. 15. ed. França: Dalloz-Sirey, 1994.
- SOARES, Teixeira. *História da formação das fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1972.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.